



FUNDADO  
CRUZ MACHADO  
EM 14-12-1952



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

ESTADO DO PARANÁ

CEP 84620



LEI Nº 404/91

DATA - 30 de dezembro de 1.991.

A Câmara Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

### DECRETA:

**SÚMULA:** Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia.

Art. 1º - A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base no art. 204 da (Lei Orgânica Municipal), é devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuído à direção municipal do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

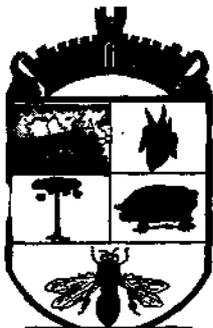
Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam vigilância do Poder Público Municipal visando a preservação da saúde pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico, na forma do Anexo 1, e na conformidade com a área física de ocupação.

**Parágrafo Único:**- Os procedimentos específicos e divisíveis constantes do Anexo 2, terão por base de cálculo a prestação efetiva do serviço.

Art. 4º - Para os efeitos do Artigo 3º, considera-se área física de ocupação a área coberta destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.

Art. 5º - As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária serão as constantes das Tabelas anexas a esta lei, representadas pelo Valor de Referência Municipal, instituído pe-



FEBRUÁRIO  
CRUZ MACHADO  
PR.  
EM 14-12-1952



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO**

ESTADO DO PARANÁ

CEP 84620



la Lei nº 378/91 , de 26 de Agosto de 1991

Art. 6º - Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

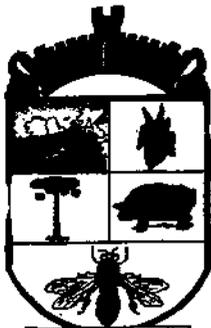
Parágrafo Único:- O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

Art. 7º - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) de abril do exercício financeiro.

Art. 8º - A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não coincide com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercido o poder de polícia.

Art. 9º - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 10 - Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 33 da Lei Federal nº 8080, de 19.9.1990, serão depositados em sub-conta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.



FUNDADO  
CRUZ MACHADO  
PR.  
EM 14-02-1952



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO**  
ESTADO DO PARANÁ  
CEP 84620



Art. 11 - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 - Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de Habite-se (Certificado de Conclusão de Obras) a que se referem os Incisos I, Alínea "a" e II, Alínea "a" do Anexo 3, cuja área total construída for inferior a 70 (setenta) metros quadrados, gozarão de isenção da referida Taxa.

Art. 13 - As associações, fundações e entidades de caráter benéfico, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:-

- I - Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;
- II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 14 - Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida Taxa.

Parágrafo Único:- Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 15 - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:

- I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;
- II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até sessenta dias a contar da notificação do lançamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:- Incidirá sobre os créditos tributários a Taxa Referencial Diária - IRD - prevista pe-



FUNDADO CRUZ MACHADO PR. EM 14-12-1952



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO**  
ESTADO DO PARANÁ  
CEP 84620



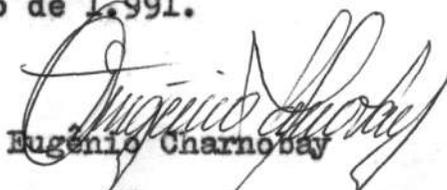
lo art. 9º da Lei Federal nº 8177, de 1º/3/1991, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

PARÁGRAFO SEGUNDO:- Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada pela Procuradoria do Município.

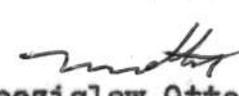
Art. 16 - As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas a Lei nº 5511 de 10 de Fevereiro 1.967, e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado/Pr., em 30 de dezembro de 1.991.

  
Eugênio Charnobay

Secretário Administrativo

  
Mieczislaw Otto

Prefeito Municipal